



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

**Autos n° 0708802-71.2019.8.02.0058/01**

**Ação:** Embargos de Declaração Cível

**Embargante:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

**Embargado:** José Rodrigo Messias da Silva

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de págs. 120/122.

Alegou, resumidamente, que houve omissão na sentença objurgada.

A parte requerida apresentou contrarrazões.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Inicialmente, convém destacar que os embargos foram interpostos tempestivamente, atendendo ao requisito previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

O recurso em comento é cabível contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC).

A decisão é considerada omissa quando deixa de se pronunciar acerca de pedido formulado ou sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De outro lado, a decisão é obscura quando for incompreensível, faltando-lhe a clareza exigível dos pronunciamentos judiciais.

Reputa-se contraditória se apresentar incongruência, ou seja, quando a conclusão for incompatível com a fundamentação.

Por fim, erro material compreende equívocos de cálculos (erro aritmético) e inexatidões materiais (erro na redação).

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração não se prestam para revisar ou anular decisões judiciais.



**Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br**

Não podem ser admitidos para rever apreciação ou valoração da prova, tampouco para alterar a posição do juízo sobre o mérito.

No caso em deslinde cinge-se a controvérsia acerca da omissão da participação do Ministério Público.

Pois bem, quanto a omissão apontada, razão assiste ao embargante, posto que não houve abertura de vistas ao Ministério Público, conquanto que as modificações ocasionadas pela Lei, permitem a sua ausência de parecer, ante a ausência de interesse, incorrendo qualquer nulidade ao feito.

Assim, mesmo não constando a nulidade, determino que abra-se vistas ao Ministério para ciência e parecer da sentença.

**Ante o exposto**, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO, passando a determinar a abertura de vistas ao Ministério Público para conhecimento da sentença e emissão de parecer, mantendo a decisão vergastada em seus demais termos na íntegra.

Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Arapiraca, 10 de novembro de 2020.

**Silvana Maria Cansanção de Albuquerque**  
**Juiza de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0237/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/11/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
20/11/2020 - Morte do Líder Negro Zumbi dos Palmares - Prorrogação  
30/11/2020 - Dia do Evangélico - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	10/12/2020
Thayná Garcia Santos (OAB 16329/AL)	15	10/12/2020
Alexandre Góis de Melo (OAB 16103/AL)	15	10/12/2020

Teor do ato: "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO, passando a determinar a abertura de vistas ao Ministério Público para conhecimento da sentença e emissão de parecer, mantendo a decisão vergastada em seus demais termos na íntegra. Com a preclusão da presente decisão, arquive-se o presente incidente processual com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Arapiraca, 12 de novembro de 2020.